



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 1522/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2662/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal -
 CPF: 420.097.582-34
 Wagner Barbosa de Oliveira – Contador - CPF: 279.774.202-87
 Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora Geral do Município -
 CPF: 739.434.102-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,51% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,90%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,46%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,96%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).

2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração adotou medidas com vistas ao incremento da arrecadação, ao firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa municipal.

3. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Mesmo excluídos os valores não repassados de recursos de convênios e considerado o superávit financeiro do exercício anterior, estes não foram suficientes para suprir o déficit orçamentário.

4. O resultado financeiro também foi deficitário, ainda quando excluídos os valores não ingressados de convênios.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais, o desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável à aprovação**. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; e nos gastos com pessoal; descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas, em razão do déficit financeiro no montante de R\$ 928.565,80 (novecentos e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e déficit orçamentário no montante de R\$ 1.476.288,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não atingimento da meta do resultado nominal e algumas falhas na elaboração das peças contábeis;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, **não estão em condições de merecer aprovação** com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 17 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null
null